Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1052/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9620/2014/001
PROTOCOLO	: 1941136
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	: MARCELINO PELARIN
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS Nº 19.417; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO OAB/MS Nº 19.344 E OUTROS
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DA MULTA – ABDICAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER – QUESTÃO NÃO EXAMINADA – APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS E DOCUMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO – EXATIDÃO ENTRE OS ESTÁGIOS DA DESPESA – IRREGULARIDADE SANADA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONHECIMENTO PARCIAL E PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.

1. Deixa-se de examinar a questão relativa à multa aplicada ao recorrente, haja vista a perda do objeto recursal nesta parte, em razão da sua quitação através da adesão ao REFIS, que acarreta na abdicação do direito de recorrer (art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/19).

2. A apresentação de documentos da execução financeira do contrato que sanam a irregularidade e demonstram a exatidão entre os estágios da despesa, autoriza o provimento do recurso para reformar a decisão e declará-la regular, bem como excluir a impugnação de valores.

3. Conhecimento parcial e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer parcialmente** do **Recurso Ordinário** interposto por **Marcelino Pelarin**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução Normativa nº 98/2018; e no mérito, pelo **provimento** do Recurso para reformar a Decisão Singular **DSG – G.JD – 7465/2018**, declarando a **regularidade** da **execução financeira** do Contrato nº 68/2014, referente ao item III e **excluindo** a impugnação constante do item V do dispositivo.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Marcelino Pelarin, CPF nº XXX.746.888-XX, em face da Deliberação DSG - G. JD - 7465/2018, prolatada nos autos do processo TC/9620/2014, nos seguintes termos:

> **I –** Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 037/2014, tendo como partes o Município de Cassilândia e a empresa Tratorres Comércio e Equipamentos para Tratores Ltda., nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> **II –** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 068/2014, e do respectivo termo aditivo, com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin, responsável à época, portador do CPF nº 611.746.888-15, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> V - pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 1.032,28 (mil e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), nos termos do art. 172, II2 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 61, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> VI – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

O jurisdicionado interpôs recurso alegando que houve equívoco na análise da equipe técnica sobre as Notas de empenho que já se encontravam no processo, haja vista que o valor das Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamentos estão em consonância e perfazem o total de R$ 162.292,95 (cento e sessenta e dois mil duzentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos).

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do presente Recurso Ordinário, reformando a decisão e excluindo a multa e impugnação.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal por meio do Despacho DSP - GAB. PRES. – 6877/2019.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, manifestou pela homologação da desistência do recurso quanto à multa, considerando que o recorrente aderiu ao REFIS e quitou a multa e pelo provimento parcial quanto à

impugnação, visto que restou comprovada a regularidade da execução financeira, conforme se verifica da análise ANA - ANA - DFLCPE - 7682/2021.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e provimento ao Recurso Ordinário e homologação da desistência recursal quanto à multa por adesão ao REFIS, de acordo com Parecer PAR - 4ª PRC - 6834/2022.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012. Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

MÉRITO

No presente caso foi declarada a irregularidade da Execução Financeira do Contrato nº 068/2014, a qual não teria sido devidamente comprovada, havendo uma diferença de R$ 1.032,28 (mil e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), referente à nota de empenho não cancelada, quantia esta que foi impugnada.

Na decisão recorrida houve aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente pela irregularidade, e a impugnação do valor acima mencionado.

Esclarece-se que após a interposição do recurso, o recorrente quitou a multa aplicada, aderindo ao REFIS, concedido pela Lei Estadual nº 5.454/2019 c/c o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Multa, (peça 52) no processo originário.

Assim, aderindo ao REFIS, o Jurisdicionado abdica do direito de recorrer, conforme art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/19.

Dessa forma, com relação à multa houve a perda do objeto e desta forma, deixa-se de examinar essa questão.

No que diz respeito ao valor impugnado e que deveria ser devolvido aos cofres públicos, verifica-se que os argumentos e documentos apresentados sanaram a alegada irregularidade, uma vez que a área técnica reanalisou os empenhos juntados nos autos e observou exatidão entre os estágios da despesa.

Além disso, o Ministério Público de Contas também considerou que restou comprovado a regularidade quanto ao valor impugnado, o que autoriza o provimento do recurso para reformar a decisão neste ponto, afastando a impugnação.

Nesses termos, conheço em parte o recurso e nesse ponto dou provimento para excluir o valor impugnado, já que a justificativa apresentada pelo recorrente sanou a irregularidade apontada.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo Recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER parcialmente do **Recurso Ordinário** interposto por **Marcelino Pelarin**, CPF nº XXX.746.888-XX, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução Normativa nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso para **reformar a Decisão Singular DSP – G.JD – 7465/2018**, declarando a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 68/2014, referente ao item III e **EXCLUINDO a impugnação** constante do item V do dispositivo;

III – Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer parcialmente do recurso ordinário e dar provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**
Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST/MFGM